

Parecer Jurídico 17/2025

Protocolo 40434 Envio em 07/04/2025 13:43:10

Assunto: Projeto de Lei nº 11/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista.”*

A propositura visa fomentar a conscientização ambiental, incentivar o reflorestamento urbano e promover a redução dos impactos das mudanças climáticas no Município, por meio de campanhas, incentivos, parcerias e eventos, estimulando a ação da sociedade civil e do setor privado.

Em relação a iniciativa, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente no que tange á matérias de organização administrativa, gestão de serviços públicos, regime de servidores e orçamento (Tema 917 do STF – Regime de Repercussão Geral - leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições para órgãos do Executivo, interferir na gestão administrativa ou dispor sobre regime jurídico de servidores).

Além disso, não estão elencadas no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município:

Art. 55.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*
- IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.*
- V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;*
- VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e*
- VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.*

Também não vem a impor nenhuma obrigação ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida no art. 5º de forma taxativa.

Art. 5º. *Esta Lei não impõe obrigações ao Poder Executivo, mas visa reforçar a importância da preservação ambiental e estimular a sociedade civil e setor privado a adotarem medidas sustentáveis.*

O conteúdo do projeto de lei busca promover a proteção ambiental, o reflorestamento e a mitigação de mudanças climáticas, temas que estão em plena consonância com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 da Constituição Federal) e com os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei no 12.187, de 2009) e do Código Florestal (Lei no 12.651, de 2012), conforme mencionado na justificativa. A abordagem da proposição, focada na conscientização e no estímulo a participação da sociedade, alinha-se aos princípios da educação ambiental e da responsabilidade compartilhada.

Portanto, não se vislumbram, no mérito da proposta, violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme arts. 225, caput e art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“CF- Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”

“LOM - Art. 7º - *Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ...”*

Diante do exposto, o projeto de lei em análise apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de Abril de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

